

O Regime Constitucional da Plena Liberdade de Imprensa: A Lei de Imprensa e o julgamento do Supremo Tribunal Federal

Preparado pelo Prof.º Diego Gib Azevedo, da ESPM-RS¹.

Recomendado para as disciplinas de: Ética Jornalística, Legislação Jornalística, História do Jornalismo, Pensamento Filosófico, Cenários e Tendências Culturais.

Resumo

Herdada do período da ditadura militar no Brasil (1964-1985), a Lei de Imprensa foi objeto de análise e julgamento em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF-130), pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2009, que debateu sua uniformidade com a Constituição de 1988. Serão apresentados os argumentos relevantes acerca da harmonização entre preceitos fundamentais – relacionados à plena liberdade de informação, de manifestação e de pensamento – com a regulação de conteúdo e livre imprensa. A pretensão é compreender o posicionamento do alto tribunal brasileiro quanto a essas liberdades e seu significado democrático, objetivando interrogar se o atual regime constitucional é suficiente para resguardar a liberdade de imprensa, ou, se ainda falta consistência normativa ao jornalismo.

Palavras-chave

Jornalismo, Ditadura, Lei de Imprensa, Supremo Tribunal Federal, Liberdade, Constituição de 1988.

Agosto/2014.

¹ Este caso foi escrito inteiramente a partir de informações cedidas pela empresa e outras fontes mencionadas no tópico “Referências”. Não é intenção do autor avaliar ou julgar o movimento estratégico da empresa em questão. Este texto é destinado exclusivamente ao estudo e à discussão acadêmica, sendo vedada a sua utilização ou reprodução em qualquer outra forma. A violação aos direitos autorais sujeitará o infrator às penalidades da Lei. Direitos Reservados ESPM.

Existem certos direitos que, apesar de instituídos por uma determinada ordem jurídica, trespassam a frieza da lei vertendo-se como expressões sociais que, ainda, vão além de um mero individualismo ou de interesses políticos e econômicos. Nesse sentido são os Direitos Fundamentais que, ao mesmo tempo, são disponíveis aos seres sociais e a eles confiam um dever de preservação da perpetuidade, eficácia e indisponibilidade desses direitos. Contudo, existe sim um esforço em protegê-los e coordená-los com o objetivo da harmonização constitucional, apesar de nem sempre ser simples sua compatibilização com a realidade sócio-político-econômica do país.

Servem como exemplos os múltiplos dispositivos consagrados na Constituição Federal de 1988², entre os quais, considerando a proposta do case, é possível citar: a liberdade de expressão do pensamento, vedando o anonimato (art. 5º, IV); o direito à percepção de informação (art. 5º, XIV); a possibilidade de obtenção de reparação dos danos morais e materiais (art. 5º, V); a liberdade de consciência e de crença (art. 5º, VI); a proteção da convicção filosófica ou política (art. 5º, VIII); a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, vedando-se a censura ou licença prévia (art. 5º, IX); a inviolabilidade dos direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem (art. 5º, X). No contexto da comunicação social, como no interesse geral da sociedade, não haverá restrições quanto à manifestação do pensamento, à criação, à expressão e à informação (art. 220), ou, embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social (art. 220, § 1º). A controvérsia e a interpretação inesgotável desses dispositivos são comuns ao campo jurídico e da comunicação social, bem como pesos distintos são designados aos argumentos e às justificativas apresentados.

Nesse cenário cabe salientar que a liberdade de imprensa, no Brasil, considerando o curso da sua história constitucional, algumas vezes teve de se sujeitar a distintas restrições de seu exercício pleno³. Entretanto, especialmente nos períodos abertamente ditatoriais do Estado Novo, de Getúlio Vargas (1937-1945), e durante o período da Ditadura Militar (1964-1985), a censura exorbitante da informação noticiosa e da liberdade de manifestação do pensamento geraram um viés opressivo do medo e da insegurança e, especialmente, o cerceamento de vias legítimas para o gozo de direitos humanos, sociais e políticos.

Inclusive, foi durante o período dos “anos de chumbo”⁴ do regime militar que, no seio do sistema legislativo e jurídico brasileiro, emergiu e foi promulgada a Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, reconhecida como a Lei de Imprensa. Passados mais de 40 anos de sua promulgação, o Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento histórico de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF-130), reconheceu a incompatibilidade total da Lei de Imprensa com a ordem constitucional. Entretanto, da mesma forma em que reconheceu, formalmente, a liberdade que havia sido alvo de supressão durante o regime militar, o posicionamento do STF trouxe uma preocupação quanto a uma possível fragilidade normativa, ou seja, de inexistência de leis especializadas que compreendam a atividade de imprensa. Trata-se, pois, de uma situação inquietante, considerando lacunas jurídicas que podem surgir diante de evoluções sociais, políticas, econômicas e tecnológicas, que nem mesmo a própria Constituição consegue prever. Assim, a questão central do case é: o atual regime constitucional é suficiente para resguardar a plena liberdade de imprensa, ou, falta consistência normativa ao jornalismo?

2 PLANALTO. Constituição. Disponível em: <<http://zip.net/bwkJx>>. Acesso em: 9 jul. 2014.

3 A Constituição de 1934, no Art. 113, nº 9, introduziu a censura; a de 1937 recepcionou a censura prévia instrumentalizada pelo art. 53 do Decreto nº 1.949 de dezembro de 1939; as Constituições de 1946 e 1967 continham texto mais liberal, porém, com limites, mantiveram a censura a espetáculos e diversões públicas (PLANALTO. Legislação. Disponível em: <http://zip.net/bxptl7> Acesso em: 9 jul. 2014).

4 “Anos de chumbo” é uma alcunha relacionada ao período da Ditadura Militar.

A Ditadura

Eram os anos 1960. Época de Kennedy, da British Invasion na música, dos apelos do “mundo real” no cinema e no teatro, um período marcado por mudanças culturais e recheado de movimentos sociais articulados. Os anos 60 representaram o fim de um moralismo rígido. No Brasil de 1961, a política interna do país lidava com a renúncia de Jânio Quadros, que deveria ser substituída pela posse do então vice-presidente João “Jango” Goulart. Apesar de amparado pelo texto constitucional de 1946, os ministros militares não queriam “Jango”. Para eles, as rupturas naquela sociedade brasileira precisavam ser dosadas por um autoritarismo avesso ao esquerdismo sindicalista (SILVA, 2011). O princípio da legalidade prevaleceu. Ainda não era hora da ditadura.

Apesar da expectativa otimista no início, o governo de João Goulart virou alvo de insatisfação e de tensões sociais. Planos e reformas propostos acabaram engolidos pela crise econômica e por pressões políticas internas e externas. A deposição era questão de tempo. Um dia antes de o País ingressar no abismo autoritário cavado pelo “Golpe de 64”, tropas militares foram mobilizadas pelo alto comando do exército, tendo como articuladores o Marechal Castelo Branco, o General Mourão Filho e o General Amaury Kruel, apoiados por governadores de parte da região sudeste do Brasil: Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo. O derradeiro 31 de março de 1964 trouxe à tona um governo que centralizava o poder político e as decisões econômicas.

A partir de 64, o Brasil tornou-se democraticamente insuportável, diante de um regime político híbrido e impassível com o direito e seus princípios fundamentais, um governo que guilhotinava liberdades e amedrontava as consciências e os ideais de fraternidade, humanidade, dignidade e comodidade. Para restringir liberdades o regime “linha-dura” se apoiava no conservadorismo e, na ideia de que a ameaça ao País vinha de inimigos internos que tentavam influenciar o povo através da subversão.

A ideia (que talvez possa ser chamada de “utopia autoritária”) era eliminar todo aquele que dissentisse das bandeiras da “Revolução”: combate ao comunismo, à corrupção e a outras diretrizes da retórica política radical de direita [...]. (FICO, 2002, p. 254).

Foi na “linha-dura” que, em 9 de fevereiro de 1967, foi anunciada a Lei nº 5.250, autorreferida como Lei de Imprensa. Apesar de instituída durante o regime de exceção, a lei já trazia, no seu texto, a restrição a qualquer abuso no exercício da livre manifestação do pensamento e da informação, sujeitando os agentes opressivos dessas liberdades às penalidades previstas na própria lei e à responsabilização dos danos. Mesmo contendo dispositivos liberais, a promulgação da Lei de Imprensa não impediu o radicalismo intolerante do regime, assumido de vez quando Arthur da Costa e Silva subiu à presidência. E, em dezembro de 1968, o governo baixou novo Ato Inconstitucional: o AI-5. O ato sufocou o País com a intensificação da censura na imprensa, que passou a atender instruções emanadas do alto comando militar, sempre prevalecendo, no jornalismo, a recriminação de temas políticos.

Ora, a mais momentosa forma de censura da imprensa era conhecida, precisamente, como “censura prévia” (havia também outra modalidade, majoritariamente utilizada, conhecida pelo governo como “proibições determinadas”, transmitidas aos jornais por escrito — “bilhetinhos” — ou por telefone). (FICO, 2002, p. 257).

Apenas com a anistia de 1979 o regime enfraqueceu neste aspecto. No contexto da transição política, crises financeiras⁵ e a vitória da oposição⁶ nos diversos Estados brasileiros cooperaram no amortecimento do regime. A isso, aliou-se o rompimento da regulação de conteúdo e controle da imprensa que, diante desse novo cenário, já não mais lhe permitia colaborar com a censura. O resgate formal da democracia ocorreu com a proclamação da Constituição Federal de 1988, apelidada de “constituição cidadã”⁷ pelo falecido deputado federal Ulysses Guimarães, então presidente da Assembleia Nacional Constituinte (1987-1988). Através de um documento aberto e irrestrito, foi devolvida à nação a defesa das liberdades e reconhecido o direito de, livremente, eleger seus líderes. Dessa forma, a própria Lei de Imprensa, municipalizada durante os “anos de chumbo”, necessitava de uma averiguação quanto à recepção ou não pela Constituição de 1988. Coube ao STF essa tarefa em 2009.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (Adpf-130)

Foi legítima a crítica à Lei de Imprensa e sua reanálise em meados de 2009, seja porque editada com interesses dúbios, ou, pelo fato de ter sido proclamada sem ponderação jurídica, ou, ainda, desajustada de princípios constitucionais. O fato é que a lei 5.250/67 ficou marcada pelo regime político que a subscreveu, através de uma censura que se alicerçou em doutrina, juízos morais e controle da extensão de liberdades individuais e coletivas (especialmente as direcionadas à comunicação).

Todavia, é preciso ter em mente que algumas estratégias adotadas durante o regime militar no Brasil, não fugiram da relação que aproxima o campo comunicacional e o poder, assim como já avaliou Manuel Castells de que “o poder depende do controle da comunicação [...] o poder da comunicação está no centro da estrutura e dinâmica da sociedade”⁸ (2009, p. 23). Enquanto indústria, o jornalismo, penetrado num ambiente sócio-político-econômico, estabelece relações diretas com o poder, exercendo um peso desigual aos demais campos sociais e, como afirmou Miranda, “afetando inclusive o campo legislativo e o campo jurídico” (2005, p. 136). Essa afetação restou evidente durante o regime e durou mais de 20 anos. Da mesma forma, em 2009, quando o STF identificou a ausência de sincronização entre os dispositivos instituídos na Lei de Imprensa com as normas democráticas da Constituição, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130.

A ADPF-130, movida pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), visava o reconhecimento da impossibilidade material da Lei de Imprensa “de maneira a rechaçar qualquer entendimento de censura ou restrição às encarecidas liberdades de manifestação do pensamento e expressão jornalísticas” (BRASIL, 2009, p. 16). A cúpula do Judiciário Brasileiro, em 21 de fevereiro de 2008, entretanto, já demonstrava seu alinhamento constitucional quando suspendeu diversos artigos da Lei 5.250/67⁹, em decisão liminar do Ministro relator Carlos Ayres Britto, que foi mantida pelo Plenário.

5 Crise do petróleo, de 1979, e a crise da dívida externa latinoamericana, de 1982 (ABRUCIO, 1994).

6 Políticos que articulariam o movimento das “Diretas-Já”.

7 SEABRA, 2013, p. 11.

8 No original: “El poder depende del control de la comunicación [...] El poder de la comunicación está em el centro de la estructura y la dinámica de la sociedade” (CASTELLS, 2009, p. 23). Tradução do autor.

9 A título de conhecimento, os principais dispositivos suspensos foram: Art. 2º, §2º; Art. 3º; Art. 4º; Art. 5º; Art. 6º; Art. 20; Art. 21; Art. 22; Art. 23; Art. 60, §§ 1º e 2º; Art. 61; Art. 62; Art. 63; Art. 64; Art. 65. (NUCCI, 2008).

O Julgamento

Na oportunidade, o Ministro Eros Grau adiantou seu voto e acompanhou, sem reserva, o posicionamento do relator, no sentido da não recepção da Lei de Imprensa pela Constituição. Posteriormente, durante a votação, o Ministro César Peluso também foi conciso quando referiu que, até que não haja um novo regramento, cabe ao Judiciário a resolução de conflitos que abrangem a Lei de Imprensa e seus temas.

Seguindo uma linha mais acadêmica, o Ministro Menezes Direito citou o filósofo jurídico Ronald Dworkin no seu voto, referindo o aumento de poder do Estado e da imprensa “numa simbiose constitucional”. Para ele, a imprensa é a “única instituição dotada de flexibilidade” (BRASIL, 2009, p. 85). O ministro alertou para um conflito constitucional entre direitos de personalidade e expressão, bem como advertiu a necessidade de um ajuste com o princípio condutor da Constituição: a dignidade da pessoa humana. Ao final, decidiu pela inconstitucionalidade da Lei de Imprensa.

Não ficou distante desse pensamento a Ministra Cármen Lúcia, quando adiantou considerações de seu voto e argumentou que a base constitucional é a democracia, assim como a liberdade de imprensa é um imperativo para essa forma de governo. Em sua anotação, a ministra atentou para o fato de que a responsabilidade da imprensa e de seus profissionais deve ser regida pela Constituição de 1988, considerando a peculiaridade da atividade de imprensa.

Os dispositivos afrontam, de modo direto e objetivo, os princípios e regras constitucionais relativos ao tema. São incompatíveis com a Constituição de 1988, e tudo o que há de deixar – para os que teimam ou não conseguem esquecer – são as memórias amargas de tempos em que a mordaza, não a liberdade prevaleceu e fez-nos calados e surdos, porque não havia quem nos pudesse falar com liberdade, nem de liberdade. (BRASIL, 2009, p. 323).

Acompanhou esse raciocínio o Ministro Ricardo Lewandowski, que também relembrou os “anos de chumbo” do período ditatorial e votou pela revogação integral da Lei de Imprensa. Argumentou que o texto da norma é totalmente supérfluo, considerando que a matéria já é regulada na Constituição. Para Lewandowski, a livre manifestação do pensamento, já estava amparada por diversos dispositivos constitucionais, que lhe garantiam aplicabilidade imediata e plena eficácia.

Na ocasião, o Ministro Joaquim Barbosa, iniciou seu parecer indicando uma similaridade nos votos até o momento: todos concordavam com o papel fundamental da imprensa na sociedade e na evolução da democracia. Mas, para o Ministro Barbosa, não bastava apenas ter uma imprensa livre, era necessário que ela fosse “suficientemente diversa e plural” (BRASIL, 2009, p. 108). Durante seu voto, atentou para a concentração de poder político que certos grupos de comunicação exercem em alguns Estados brasileiros. O voto de Barbosa foi pela parcial procedência da ADPF-130, cuja ressalva visualizou os artigos 20, 21 e 22 da Lei de Imprensa, optando pela manutenção destes dispositivos que versavam sobre penalidades relacionadas à calúnia, injúria e difamação. Seu entendimento alertou que a conservação desses três artigos, na Lei de Imprensa, gerava uma especialização jurídica e de aplicação da norma no campo do direito penal.

A Ministra Ellen Gracie acompanhou Barbosa e pontuou que não enxergava hierarquia entre os “direitos fundamentais com consagrados na Constituição Federal que pudesse permitir, em nome do resguardo de apenas um deles, a completa blindagem legislativa desse direito” (BRASIL, 2009, p. 127). Para a Ministra, alguns dispositivos da Lei de Imprensa ainda apresentavam paridade com a Constituição e outras leis.

Entretanto, a controvérsia surgiu no voto do Ministro Marco Aurélio, que adotou linha oposta. Para contrapor, ele questionou: “Começo a perguntar a mim mesmo: a quem interessa o vácuo normativo? A jornais? A jornalistas? Aos cidadãos em geral, destinatários da vida organizada?” (BRASIL, 2009, p. 134). Ao longo da explanação citou trechos de editorial publicado

no jornal Folha de S. Paulo, que defendia a manutenção da Lei 5.250/67. Também questionou a violação à liberdade de expressão.

O Ministro entendeu que, hoje, a imprensa é livre e refutou argumentos de que a promulgação da Lei, durante um regime de exceção, a distanciava da democracia. O voto do Ministro Aurélio serviu para iluminar a divergência que Joaquim Barbosa e Ellen Gracie pontuaram.

No entanto, diferentemente dos votos anteriores, o Ministro Celso de Mello optou pela incompatibilidade da Lei de Imprensa com a Constituição Federal de 1988. O Ministro citou a Declaração de Chapultepec¹⁰, referindo que a pretensão do Estado em regular a liberdade de expressão é lesiva, pois o pensamento há de ser livre. Para Mello, a mesma linha ténue se aplica à crítica jornalística, que não é um direito absoluto, porém está impregnada de preceitos constitucionais. Contudo, reconheceu que “os direitos de personalidade (como os pertinentes à incolumidade da honra e à preservação da dignidade pessoal dos seres humanos) representam limitações constitucionais externas à liberdade de expressão” (BRASIL, 2009, p. 175). Por fim, lembrou que o direito de resposta e ao sigilo da fonte compõe a Constituição de 1988, portanto, para o ministro, mesmo a queda da Lei de Imprensa não representa obstáculo para o exercício dessas prerrogativas.

O voto do 11º ministro e presidente naquele exercício, Gilmar Mendes, levou em consideração o significado de liberdade de imprensa no Estado democrático, seja absoluta ou com restrições. Mendes recorreu ao direito comparado (dos Estados Unidos, da Alemanha, de Portugal). Assim, refutou a abolição total da Lei 5.250/67:

A rigor, essas regras, normas de organização e procedimento decorrentes do modelo institucional – porque não se trata apenas de um direito subjetivo, mas de uma garantia institucional –, existiam para proteger o cidadão e os órgãos de mídia. Nós estamos afirmando que elas não foram recebidas e deferindo ao juiz a possibilidade de fazer essas construções. (BRASIL, 2009, p. 283)

O Ministro Gilmar Mendes propôs que a interpretação de algumas situações deveria ser conforme a Lei de Imprensa (tema que acendeu opiniões divergentes no julgamento). O presidente demonstrou preocupação com a revogação total, prevendo duas situações: “um fenômeno de completa incongruência da aplicação do direito de resposta”, ou, “inspirado na Lei, por falta de outro critério” (BRASIL, 2009, p. 289). E, finalmente, ponderou que o debate sobre a Lei de Imprensa caberia ao Poder Legislativo.

10 A Declaração é uma carta de princípios assinada por chefes de Estado, juristas, organizações e cidadãos, adotada durante Conferência Hemisférica sobre Liberdade de Expressão em Chapultepec, Cidade de México, em 1994 (ANJ. Disponível em: <<http://zip.net/bbpsxp>>. Acesso em: 13 jul. 2014).

A decisão e a contínua discussão

Assim, como resultado do julgamento, a Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) foi considerada incompatível com preceitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, diante dos seguintes posicionamentos decisórios:

- Votaram pela procedência da ADPF-130, ou seja, para revogar toda a Lei de Imprensa, não recepcionada pela Constituição Federal de 1988: Ministros Eros Grau, Menezes Direito, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Cezar Peluso, Celso de Mello e Carlos Ayres Britto.
- Votaram pela parcial procedência da ADPF-130, ou seja, para não revogar integralmente a Lei de Imprensa, mantendo alguns de seus dispositivos: Ministros Joaquim Barbosa, Ellen Gracie e Gilmar Mendes.
- Votou pela improcedência da ADPF-130, ou seja, para não revogar a Lei de Imprensa, mantendo-a sem restrições no âmbito jurídico brasileiro: Ministro Marco Aurélio.

O julgamento da Arguição, pelo STF, reforçou o superlativo sociocultural assinalado à imprensa, enquanto veículo capaz de gerir informações e opiniões de maneira natural, aberta e multidimensional. Na votação ministerial, portanto, prevaleceu a defesa da tese da liberdade constitucional de imprensa, a qual foi considerada um dos ícones públicos e democráticos da livre manifestação de expressão, pensamento e informação. Todavia, ao mesmo tempo em que o texto constitucional é considerado um dos mais completos de nosso país (em especial quanto aos preceitos fundamentais do cidadão), a carência de leis especializadas para atividade de imprensa é uma questão a refletir. Nem mesmo a Constituição consegue prever lacunas jurídicas que, porventura, poderiam ser supridas através da edição de leis próprias, e deveriam envolver temas como o direito de resposta, a concentração de poder político em grupos de comunicação, o sigilo das fontes, o uso de câmeras e microfones ocultos, penalidades, entre outras circunstâncias análogas.

Logo, mesmo diante de uma decisão histórica e fundamentada, ainda é preciso interrogar, pensar e discutir se o atual regime constitucional é suficiente para resguardar a plena liberdade de imprensa, ou, se falta consistência normativa ao jornalismo.

REFERÊNCIAS

- ABRUCIO, F. L. Os barões da federação. Lua Nova [on-line]. 1994, n. 33, pp. 165-183. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451994000200012>. Acesso em: 17/7/2014.
- ANJ, Associação Nacional de Jornais. Programas e Ações. Declaração de Chapultepec. Disponível em: <<http://www.anj.org.br/declaracao-de-chapultepec>>. Acesso em: 13/7/2014.
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF). Acórdão na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF. Relator: BRITTO, Carlos Ayres. Julgado em 30/4/2009, publicado no DJ de 6/11/2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>>. Acesso em: 29/6/2014.
- CASTELLS, M. Comunicación y poder. 1ª edição. Trad. María Hernández. Alianza Editorial, 2009
- FICO, C. "Prezada Censura": cartas ao regime militar. Topoi. Rio de Janeiro: dezembro de 2002, pp. 251-286.
- MIRANDA, L. Pierre Bourdieu e o campo da comunicação: por uma teoria da comunicação praxiológica. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005.
- NUCCI, G. S. Leis penais e processuais penais comentadas. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- PLANALTO. Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 9/7/2014.
- _____. Legislação. Constituições anteriores. Portal da Legislação, Governo Federal. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-historica/constituicoes-antiores-1>>. Acesso em: 9/7/2014.
- SEABRA, R. Ex-secretário lembra bastidores da atuação de Ulysses Guimarães. Jornal da Câmara, Jornal da Constituinte, Edição Especial, Terça-feira, 1º de outubro de 2013, p. 11. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/452958-EX-SECRETARIO-LEMBRA-BASTIDORES-DA-ATUACAO-DE-ULYSSES.html>>. Acesso em: 7/7/2014.
- SILVA, J. M. Vozes da legalidade: política e imaginário na era do rádio. Porto Alegre: Sulina, 2011.

Anexo – Quadro síntese com breves visões dos Juristas para reflexão

Os resumidos conceitos expostos pelos ministros, a seguir, foram selecionados pelo autor e retirados do julgamento da ADPF-130 (cuja fonte está no tópico “Referências”), para fins acadêmicos de reflexão e discussão dentro das questões propostas no case.

MINISTROS	Uma visão sobre a imprensa	Uma visão sobre as liberdades
Min. Carlos Ayres Britto (Relator)	“[...] atividade que, pela sua força de multiplicar condutas e plasmar caracteres, ganha a dimensão de instituição-ideia. [...] Nessa medida, atividade (a de imprensa) que se põe como a mais rematada expressão do jornalismo [...] a imprensa é instituição-entidade.” (p. 22/23)	“Logo, a uma atividade que já era ‘livre’ foi acrescentado o qualificativo ‘plena’. Liberdade plena, entenda-se, no que diz respeito à essência mesma do jornalismo.” (p. 54)
Min. Menezes Direito	“Disse Comte que [...] a liberdade de imprensa poderia ser considerada sob a perspectiva política de duas maneiras diferentes, ou pelo menos distintas: como um direito ou como uma instituição política.” (p. 88)	“Na verdade, sinalizo que não é possível legislar com conteúdo punitivo, impeditivo da liberdade de imprensa, isto é, que criem condições de intimidação. Com isso veda-se qualquer tipo de censura à veiculação de notícias ou coerção à liberdade de informação jornalística. Por outro lado, a preservação da dignidade da pessoa humana deve ser assegurada como limite possível para o exercício dessa liberdade de imprensa.” (p. 93)
Min.ª Cármen Lúcia	“A imprensa livre é instituição de interesse primário da sociedade democrática. [...] Se há – e pode haver – excessos, nesta como em qualquer outra profissão, é bem certo que somente a imprensa livre pode fazer face a tais situações.” (p. 331)	“A liberdade de imprensa é manifestação da liberdade, considerada em sua amplitude humana. Sem a liberdade de manifestação do pensamento para informar, se informar e ser informado, garantia de cada um, compromete-se a dignidade da pessoa humana.” (p. 330)

Min. Ricardo Lewandowski	“[...] nos países onde a imprensa é mais livre, onde a democracia deita raízes mais profundas, salvo raras exceções, a manifestação do pensamento é totalmente livre, a exemplo do que ocorre nos Estados Unidos, no Reino Unido e na Austrália, sem que seja submetida a qualquer disciplina legal.” (p. 105)	“Como afirmei no julgamento da cautelar, essa lei, antes de tudo, afigura-se incompatível com o princípio democrático e o princípio republicano, que, juntamente com o princípio federativo, integram o tripé axiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado Brasileiro [...]” (p. 101)
--------------------------	--	--

Min. Joaquim Barbosa	“Situações como as existentes em algumas unidades da nossa Federação, em que grupos hegemônicos dominam quase inteiramente a paisagem audiovisual e o mercado público de ideias e informações, com fins políticos, não é nada positivo para a formação da vontade pública e para a consolidação dos princípios democráticos. Noutras palavras a concentração da mídia é algo extremamente nocivo para a democracia.” (p. 109)	“[...] quanto maior o alcance do veículo em que transmitida a injúria, a calúnia ou a difamação, maior o dano. O eminente relator vê incompatibilidade entre essa normas e a constituição. Eu as vejo como importantes instrumentos de proteção ao direito de intimidade, e úteis para coibir abusos não tolerados pelo sistema jurídico.” (p. 114)
Min. César Peluso	“Até que o Congresso Nacional, se entenda devido, edite uma lei de imprensa, que é coisa perfeitamente compatível com o sistema constitucional, a mim me parece se deva deixar ao Judiciário a competência para decidir questões relacionadas, sobretudo, ao direito de resposta e a temas correlatos.” (p. 123/124)	“A liberdade de imprensa é plena nos limites conceitual-constitucionais, dentro do espaço que lhe reserva a Constituição. [...] Noutras palavras, a Constituição tem a preocupação de manter equilíbrio entre os valores que adota, segundo suas concepções ideológicas, entre os valores da liberdade de imprensa e da dignidade da pessoa humana.” (p. 123)
Min.ª Ellen Gracie	“[...] a imprensa é essencialmente livre ou, então, não é imprensa, não podendo o Estado cair na tentação de se fazer intermediário entre as atividades de expressão e informação e a sociedade.” (p. 127)	“[...] acredito que o artigo 220 da Constituição Federal, [...] observado o disposto no artigo 5º, IV, V, X, XIII, XIV, quis claramente enunciar que a lei, ao tratar das garantias previstas nesses mesmos incisos, esmiuçando-as, não poderá nunca ser interpretada como empecilho, obstáculo ou dificuldade ao pleno exercício da liberdade de informação.” (p. 128)

Min. ^a Ellen Gracie	“[...] a imprensa é essencialmente livre ou, então, não é imprensa, não podendo o Estado cair na tentação de se fazer intermediário entre as atividades de expressão e informação e a sociedade.” (p. 127)	“[...] acredito que o artigo 220 da Constituição Federal, [...] observado o disposto no artigo 5º, IV, V, X, XIII, XIV, quis claramente enunciar que a lei, ao tratar das garantias previstas nesses mesmos incisos, esmiuçando-as, não poderá nunca ser interpretada como empecilho, obstáculo ou dificuldade ao pleno exercício da liberdade de informação.” (p. 128)
Min. Marco Aurélio	“Folha de S. Paulo. A lei de imprensa – é o editorial – deixou de ser a principal ameaça à liberdade de expressão no Brasil. Quem diz é um jornal de grande circulação, um jornal nacional.” (p. 139)	“No tocante ao alcance da lei [...] há inúmeros preceitos que protegem a atividade jornalística; inúmeros preceitos que prestam homenagem à liberdade de informação. Como disse, no decorrer desses quarenta anos, o Judiciário afastou aqueles que se mostravam [...] conflitantes à Carta que Ulysses Guimarães apontou como cidadã.” (p. 136)
Min. Celso de Mello	“Não se pode ignorar que a liberdade de imprensa, enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento e de comunicação, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar.” (p. 148)	“A liberdade de imprensa, na medida em que não sofre interferências governamentais ou restrições de caráter censório, constitui expressão positiva do elevado coeficiente democrático que deve qualificar as formações sociais genuinamente livres.” (p. 182)
Min. Gilmar Mendes (Presidente)	“Mesmo em nações de democracia avançada, a liberdade de imprensa constitui um valor em permanente afirmação e concretização. Em países com histórico de instabilidade política e nas denominadas novas democracias, a paulatina construção dos fundamentos institucionais propícios ao desenvolvimento da liberdade de comunicação ainda representa um desafio e um objetivo a ser alcançado.” (p. 208)	“Entre concepções liberais, individuais ou subjetivas, por um lado, e outras concepções cívicas, republicanas, democráticas ou objetivas, por outro, o aparente paradoxo das liberdades de expressão, de informação e de imprensa tem sido enfrentado pelas Cortes Constitucionais com base em um postulado que hoje faz transparecer quase uma obviedade: as restrições legislativas são permitidas e até exigidas constitucionalmente quando têm o propósito de proteger, garantir e efetivar tais liberdades.” (p. 217)